



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502222-14.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ADEMIR ANTONIO DA SILVA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos de declaração para constar que a duração da pena restritiva de direitos que substituiu a pena privativa de liberdade será de um ano. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1502222-14.2024.8.26.0554/50000

Comarca de Santo André

Embargante: Ademir Antonio da Silva

Embargada: col. 12ª Câmara Criminal do TJSP

Voto nº 5088

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO ACOMPANHA O PERÍODO DA PENA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Ademir Antonio da Silva foi condenado por furto qualificado, com pena de dois anos de reclusão e multa, substituída por pena restritiva de direitos. Recorreu pleiteando reconhecimento de figura privilegiada. A Câmara deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para um ano de reclusão e multa. Embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública alegam omissão quanto à substituição da pena.

2. A questão em discussão consiste em reconhecer que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos acompanha o redimensionamento da pena.

3. Os embargos são tempestivos e, portanto, conhecidos.

4. O artigo 44 do CP prevê que penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, com a redução da pena privativa de liberdade, o tempo das penas restritivas substitutivas também deve ser reduzido.

5. Embargos de declaração acolhidos para constar que a duração da pena restritiva de direitos será de um ano.

Vistos.

1. Ademir Antonio da Silva fora condenado por infração ao art. 155, § 4º, I, do CP, a cumprir dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 262/266).

Inconformado, recorreu, pleiteando o reconhecimento da figura privilegiada (fls. 282/290).

A col. Câmara, em julgamento virtual encerrado em 24.02.2025, por

unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a um ano de reclusão e cinco dias-multa, mantido o mais (fls. 314/317)

Agora, o impetrante, por meio da Defensoria Pública, opõe embargos declaratórios alegando que o v. Aresto foi omissivo, na medida em que a substituição da pena de prisão por restritivas de direitos não acompanhou o redimensionamento da pena.

É o relatório.

2. O embargante se insurge contra a falta de clareza do Acórdão, no qual não constou que o tempo da substituição deve acompanhar o a dosimetria da pena.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, portanto, serão conhecidos.

No mérito, considerando que se o art. 44 do CP prevê que as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, e se a pena privativa de liberdade foi diminuída em sede de apelação, entendo que o corolário lógico é que o tempo de penas restritivas substitutivas também o seja.

Por supor que se tratasse de consequência inescapável, deixei de constar do V. Acórdão vergastado. Posto que a Defensoria Pública entende que a redação anterior não está suficientemente clara (obscura, portanto), acolho os presentes embargos para constar que sim, o tempo das penas restritivas de direitos que substituem a pena privativa de liberdade deve ser equivalente, no presente caso, um ano.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para constar que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duração da pena restritiva de direitos que substituiu a pena privativa de liberdade será de um ano.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip